



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.964294/2012-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.470 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DEBRITO PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins não cumulativa, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração maio de 2010, no valor de R\$ 130.550,37, transmitida através do PER/Dcomp nº 12064.08337.230710.1.3.04-1050.

A Derat São Paulo não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 8, emitido em 05/11/2012, já que pagamento indicado na Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 13/11/2012 (fls. 9/10), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13/15, em 30/11/2012, para alegar que teria declarado o valor da contribuição incidente em maio de 2010 incorretamente na DCTF entregue em 21/07/2010, pois o valor devido seria R\$ 29.926,23, e não R\$ 160.476,62, como inicialmente declarado. Teria promovido a retificação de tal declaração em 22/11/2012.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.470 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.964294/2012-37

Concluiu, para requerer a reforma do despacho decisório, o reconhecimento do direito creditório e a homologação integral da compensação.

Juntou cópia do PER/Dcomp, do DARF e das DCTFs original e retificadora.”

A 11ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-56.884**, de 23 de fevereiro de 2015 (fls. 92 a 96), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 99 a 112), alegando a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimento indevido de COFINS relativo ao mês de maio de 2010, acompanhado de documentos que fariam prova do alegado (fls. 142 a 417).

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A Recorrente alega a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimento indevido de COFINS, relativo ao período de apuração de maio de 2010. **Apresenta, como prova de suas alegações, os seguintes documentos:**

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.470 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.964294/2012-37

- Despachos denegatórios da homologação de compensação pretendida, proferidos em razão das PER/DECOMPs formuladas;
- PER/DComp apresentadas nas datas de 23 de julho de 2.010, 20 de agosto de 2.010, 20 de setembro de 2.010, 24 de setembro de 2.010 e 19 de novembro de 2.010;
- Demonstrativos de apuração de contribuições sociais (Dacon);
- DIPJ declaração de rendimentos da pessoa jurídica
- DCTF original e retificadora;
- Recibo de entrega de livro digital;
- Termo de abertura e de encerramento do SPED contábil;
- Manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente em data de 30 de novembro de 2.012;
- Livro razão da conta contábil 28783-2.1.5.01.0011 – Receitas diferidas
- Guias de recolhimento da COFINS não cumulativa;

Destaca-se que foi apresentada cópia do livro razão da conta contábil 28783-2.1.5.01.0011 (fls. 362 a 414), que poderia lastrear a retificação pretendida.

A DRJ negou julgou improcedente a manifestação de inconformidade pela ausência de prova do direito creditório pleiteado, ainda que a interessada tenha juntado cópia do PER/Dcomp, do DARF e das DCTFs original e retificadora. Em seu entendimento, “a retificação pretendida somente poderia ser aceita se o recorrente tivesse apresentado a documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, como os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado”.

Ainda assim, considerando os documentos apresentados pela Recorrente, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as alegações da recorrente e a documentação apresentada juntamente com seu recurso voluntário, de forma a apurar a existência de créditos de COFINS passível de restituição e compensação.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário e documentos anexos (fls.142 a 417), especialmente o livro razão da conta contábil 28783-2.1.5.01.0011 (fls. 362 a 414), bem como outros documentos que julgar necessário e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação à retificação das declarações transmitidas pela recorrente, o lastro contábil e fiscal dos valores retificados;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.470 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.964294/2012-37

(ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de restituição e compensação, com base nas diversas DCOMPs vinculadas ao alegado crédito.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes